



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.011634/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.571 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente NADIR LANGOWSKI COLOGNHEZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/03/2004

MULTA ADUANEIRA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DO PRAZO

O artigo 33 do Decreto 70.235/1972 estabelece o prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário. Descumprido o prazo, o recurso não pode ser conhecido nas análises de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração e Apreensão de Mercadorias nº YC 01570, encontrada em 24/03/2004 no veículo tipo ONIBUS, placas GPZ-3268, transportando 27.000 maços de CIGARROS de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país, para aplicação da pena de multa de R\$ 2,00 por maço, cumulativo a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira da acordo com o Art. 538, 539, 540, 541, 621 e 632 do Decreto

4.543/02. Art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº399/68 e Parágrafo Único do Art. 78 da Lei 10.833 da 29/12/2003.

Por bem representar a síntese dos fatos, transcrevo o relatório da r. decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 54.000,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº YC01570, no qual se baseou que, de posse da interessada, no interior do veículo tipo ônibus, de placas BWA-6329, abordado no dia 24/03/2004, foram apreendidos 27.000 maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos irregularmente no País. Aplicada a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (v. fl.05 e 06), a fiscalização lavrou representação fiscal para fins penais (v. fl.07), bem como auto de infração para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificada por via postal (AR à fl. 11), a interessada apresentou impugnação tempestiva de folhas 14 a 17.

A impugnante informa que é pessoa idosa, aposentada e com poucos recursos financeiros e que teria ido ao país vizinho fazer compras de pequena monta, quando o ônibus no qual se encontrava foi retido pela fiscalização. No momento do procedimento fiscal, encontrava-se sem os óculos e, como possui dificuldade visual para leitura e pouco conhecimento, foi compelida a assinar o auto de infração com apreensão de mercadorias, sem ter conhecimento de seu teor.

Dessa forma, acabou firmando, equivocadamente, documento que descrevia como de sua propriedade os 27.000 maços de cigarros, sendo que não possui sequer possibilidades financeiras de adquirir tamanha quantidade de mercadoria.

Defende que o auto de infração padece de vício, pois a impugnante não teria conhecimento dos fatos a ela imputados, e o auto de infração é ato unilateral da autoridade fiscal. Alega que os cigarros apreendidos não eram de sua propriedade, tendo sido atribuída responsabilidade a ela, por meio doloso, pelo real proprietário dos mesmos, outro passageiro do ônibus.

Alega que não responde por multa decorrente de infração não cometida por ela.

Requer a decretação de nulidade do auto de infração.

Foi proferido o Acórdão nº 07-11.149 proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, fls. 27-31, julgando improcedente a impugnação, restando assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 24/03/2004 MULTA REGULAMENTAR Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Lançamento Procedente

Notificada da decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 35-40 para repisar tudo quanto exposto e requerido em sua impugnação, acrescentando que:

- Não foi dada a oportunidade processual para que se apresentasse prova da deficiência visual ou mesmo convertesse o processo administrativo em diligência médica;

- A Recorrente sempre dependeu do Sistema Único de Saúde para marcar consultas e aguarda por mais de 12 meses um chamado do SUS para a realização de sua consulta com oftalmologista;

- Portanto, não lhe pode ser negado o direito de provar a sua deficiência visual se sequer consegue a consulta médica junto a quem constitucionalmente deveria lhe proporcionar;

- É arbitrária e ilegal a manutenção da autuação fiscal, sem que se propicie à recorrente os meios de provas que a possibilite a prova de sua inocência, o que no caso se apresentará com a prova de que não tinha condição de visualizar o que assinava quando da apreensão das mercadorias.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, merecendo julgamento de mérito.

A controvérsia reside na apreensão de 27.000 maços de cigarros transportado em ônibus, identificando-se a Recorrente como proprietária da bagagem, introduzidos no país irregularmente. Diante desta identificação do proprietário da mercadoria, foi lavrado auto de infração com a coleta da assinatura da autuada.

Não é possível sustentar a ofensa à ampla defesa e ao contraditório por não ter sido conferida a oportunidade para apresentar laudo médico. O processo seguiu o rito previsto no Decreto 70.235/1972, situação em que é conferida ao administrado a possibilidade de apresentar defesa sobre todos os pontos da acusação, juntando provas, requerendo perícias e etc., tudo conforme o artigo 16 e 18 do referido estatuto.

Todo esse procedimento foi respeitado e a Recorrente apresentou sua defesa, oportunidade em que pôde trazer à colação todos os argumentos e provas para afastar a acusação fiscal e desconstituir o crédito autuado, inclusive prova de sua deficiência visual.

Quanto ao mérito, o recurso não pode ser conhecido, pois apresentado fora do prazo de 30 dias, conforme o previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

A Recorrente foi cientificada pelo correio em 04/12/2007, conforme comprovante de aviso de recebimento – AR de fl. 34:

CORREIOS		AR - AVISO DE RECEBIMENTO		RA 4 6 9 4 6 9 5 4 5 BR
DESTINATÁRIO: NADIR LANGOWSKI COLONHEZI RUA SANTA RUTH, 49 - JD. CARLOTA LONDRINA-PR 86027.540		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 03/10/07 AS 16:12 2ª / / AS / / 3ª / / AS / /		UNIDADE DE POSTAGEM: AC LONDRINA 29 NOV 2007 PARANÁ
CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA: AUTO INFRAÇÃO/SACAT/PROC.12457.011634/2006-11.		☐ MUDOU-SE ☐ RECUSADO ☐ DESTINATÁRIO DESCONHECIDO ☐ NÃO EXISTE O Nº INDICADO ☐ AUSENTE ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐		UNIDADE DE DESTINO: CD LONDRINA/CENTRO 04 DEZ 2007 PR
RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO: NOME: <i>Nadir Langowski Colonhezi</i> Nº DOC. IDENTIDADE: 60934835 DATA: 09/12/07		DATA: 09/12/07		
ASSINATURA: <i>Nadir Langowski Colonhezi</i>		MATRÍCULA: <i>Elieir Costa Soares</i> VOTO: <i>Matrícula: 0.860.740-1</i>		
REMETENTE:  Receita Federal do Brasil DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR SACAT - RUA BRASIL, 865 - LONDRINA - PR 86010-918 - (Teresinha)				

O recurso voluntário, no entanto, foi protocolado em 08/01/2008, fora do prazo recursal, portanto, intempestivo, fl. 35:



Processo n.º 12457.011634/2006-11

NADIR LANGOWSKI COLONHEZI, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF/MF sob n.º 015.544.109-40, residente e domiciliada à Rua Santa Ruth, 49, Jardim Carlota, Londrina/Pr, por sua advogada infra-firmada, vem perante V. Sª, tendo em vista decisão de primeira instância proferida nos autos em epígrafe, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

